



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0153/2023/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de previdência social dos servidores públicos municipais de Buritis - INPREB
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 18 - INPREB/22 (pág. 1 - ID1338280)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40º, §1º da Constituição Federal/88 e Artigo 4º, §9º, EC 103/19, Artigo 17, I, II, III da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de Novembro de 2009
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria n. 18 - INPREB/22 (pág. 1 - ID1338280) Publicação n. 3285- 15 de agosto de 2022 (pág. 2- ID1338280)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.212,00 (págs.12-ID 1338281)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Elza Siqueira de Argôlo Kemper
MATRÍCULA:	1834-2 (pág. 1 - ID1338280)
CARGO:	Trabalhador braçal, 40 horas (pág. 1 - ID1338280)
CPF:	xxx.618.362-xx (pág. 1 - ID1338280)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1338280)
DATA DE INGRESSO:	15.12.2010 (pág. 2 – ID1338286)
DATA DE NASCIMENTO:	25.02.1962 (pág. 1 – ID1338286)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1338286)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1338286)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria Voluntária de Trabalhador Braçal por idade proporcional ao tempo de contribuição, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1338280
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4-5 ID1338281
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1338282 1 ID1338283
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	público portador de deficiência;			
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-4 ID1338286

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier.

2.2. Do tempo de serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 8.044 , ou seja, 22 anos, 0 meses e 14 dias.	Geral: 8.007 dias , ou seja, 21 anos, 11 meses e 12 dias. ¹	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo especial efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo tempo apurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON é de **37 (trinta e sete) dias**, sendo assim, uma diferença insuficiente para macular o direito da Servidora.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40º, §1º da Constituição Federal/88 e Artigo 4º, §9º, EC 103/19, Artigo 17, I, II, III da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de Novembro de 2009	Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	R\$ 1.212,00 (págs.12-ID 1338281)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na integralidade, devendo ser considerado a última remuneração contributiva, verifica-se que

¹ Conforme Certidão de tempo de serviço (págs.4/5 – ID1338281).

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 15.08.2022 (pág. 2– ID1338280).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

o comprovante referente a última remuneração (pág. 1- ID1338282), guarda consonância com primeiro benefício da inatividade (pág. 1– ID1338283), bem como disposto na planilha de composição dos proventos (págs. 12 – ID1338281).

7. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Maria Elza Siqueira de Argolo Kemper** faz jus a ser aposentada em atividade braçal, com proventos integrais e paritários, de acordo com o Artigo 40º, §8º da Constituição Federal/88

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4